

PODER JUDICIÁRIO – ART. 55 AO ART. 66

Art. 55. Aos Magistrados é vedado:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma função ou um cargo de magistério;
- II – receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas processuais;
- III – dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)
- V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Obs.: Por exemplo, no caso do ex-juiz Sérgio Moro: ele pediu exoneração para assumir o Ministério da Justiça. A partir disso, ficará proibido de advogar por um período de três anos na vara de Curitiba, de onde se afastou, a fim de evitar o chamado tráfico de influência.

Art. 56. O subsídio dos magistrados será fixado com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder o dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 16, de 4 de junho de 1999.)

Art. 57. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. Parágrafo único. As decisões administrativas do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura serão motivadas, exigida a maioria absoluta dos seus membros para as disciplinares de natureza originária ou recursal.



5m

Seção II Do Tribunal de Justiça

Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, compõe-se de vinte e cinco Desembargadores. (Expressão “vinte e cinco” suspensa por decisão liminar do STF, proferida na ADI n. 274/1990, no dia 16 de maio de 1990, publicada no dia 8 de junho de 1990, no Diário da Justiça.) (Expressão “vinte e cinco” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 274/1990, no dia 5 de fevereiro de 1992, publicada no dia 5 de maio de 1995, no Diário da Justiça.)

Obs.: Esse número de 25 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Essa decisão provoca mudanças significativas, pois o número de juízes e desembargadores

deve ser proporcional ao tamanho da população do Estado. Como essa população se altera constantemente, a Lei de Organização Judiciária precisa ser modificada de forma contínua para acompanhar essas mudanças.

§ 1º Esse número não poderá ser reduzido, cabendo a lei elevá-lo, por proposta do Tribunal de Justiça. (Execução suspensa por decisão liminar do STF, proferida na ADI n. 274/1990, no dia 16 de maio de 1990, publicada no dia 8 de junho de 1990, no Diário da Justiça.) (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 274/1990, no dia 5 de fevereiro de 1992, publicada no dia 5 de maio de 1995, no Diário da Justiça.) (Vide o Decreto Legislativo n. 4, de 16 de novembro de 1993.)

§ 2º O acesso ao Tribunal de Justiça e outros Tribunais far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, apurados na última entrância, sendo a promoção por merecimento mediante lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 66, e encaminhada ao Governador a quem caberá, em ambos os casos, o ato de provimento. (Expressão “e encaminhada ao governador a quem caberá, em ambos os casos, o ato de provimento” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 314/1990, no dia 4 de setembro de 1991, publicada no dia 20 de abril de 2001, no Diário da Justiça.)

Obs.: Segundo a Constituição Federal, no âmbito do Tribunal de Justiça (TJ), aplica-se a chamada regra do quinto constitucional, pela qual um quinto das vagas deve ser destinado a membros do Ministério Público e a advogados indicados pela OAB e pelo Ministério Público.

Todos os indicados devem possuir mais de 10 anos de atividade profissional. As demais vagas são providas por promoção de juizes de direito.

Nesses casos, a nomeação ocorre da seguinte forma:

- O governador recebe a lista elaborada com os nomes indicados;
- O Ministério Público e a OAB elaboram uma lista sêxtupla, com seis candidatos;
- Os casos de promoção, por sua vez, não exigem lista, pois decorrem da própria progressão na carreira. O governador apenas nomeia e dá posse ao magistrado promovido.

Por essa razão, o dispositivo estadual que estabelecia regra diversa foi declarado inconstitucional, prevalecendo a sistemática prevista no artigo 94 da Constituição Federal.

Art. 59. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e, se houver, de outros Tribunais, será integrado, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e que tenham menos de setenta anos, indicados em lista sêxtupla, sendo os originários do Ministério Público designados pelo órgão indicado em lei complementar, e os originários da classe



10m

dos Advogados, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 61, de 21 de agosto de 2023.)

§ 1º Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. § 2º Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.

Obs.: O Ministério Público e a OAB elaboram a lista sêxtupla, que é encaminhada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. O TJPE, então, reduz essa lista a uma lista tríplice, a qual será encaminhada ao governador do Estado para a efetiva nomeação do candidato escolhido.

Art. 60. O Tribunal de Justiça divide-se em duas Seções, sendo uma criminal e outra cível, subdivididas em Câmaras, em número e com a competência e atribuições fixadas na Lei de Organização Judiciária.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral da Justiça, com competência e atribuições fixadas na Lei de Organização Judiciária.

Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil; o Comandante Geral da Polícia Militar; o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 27, de 19 de dezembro de 2005.) (Expressão “o Defensor Público Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil” suspensa por decisão liminar proferida pelo STF, na ADI n. 6502/2020, no dia 7 de outubro de 2020, publicada no dia 8 de outubro de 2020, no DJE.) (Expressão “o Defensor Público Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 6502/2020, na Sessão Virtual de 13 a 20 de agosto de 2021, publicada no dia 16 de setembro de 2021, no DJE. Decisão esta que fixou a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria.”)

Obs.: Por simetria constitucional, o Diretor da Polícia Civil não pode ter foro privilegiado. Da mesma forma, não há previsão de foro para o Defensor Público do Estado, razão pela qual também não se aplica a ele essa prerrogativa.

Assim, devem ser retirados da previsão de foro privilegiado o Defensor Público e o Chefe-Geral de Polícia, pois não encontram correspondência na Constituição Federal.

Por outro lado, estão corretas as previsões de foro privilegiado para o Comandante-Geral da Polícia Militar e para o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, nos crimes comuns e de responsabilidade, em razão da simetria com a Constituição Federal.

Da mesma forma, o Secretário de Estado possui foro privilegiado, por simetria com os Ministros de Estado.



- b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça da União;
- c) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça Estadual, inclusive entre órgãos do próprio Tribunal;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça;
- e) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas do Estado e dos Municípios, não compreendidos na alínea anterior;
- f) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor-Geral da Justiça, do Governador, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do Procurador-Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores da Capital; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)



ATENÇÃO

O texto da Constituição do Estado afirma que o TJ julga mandado de segurança e *habeas data*. No entanto, é necessário cuidado. O artigo 105 da Constituição Federal estabelece que compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o paciente for o Governador, nos casos de crime comum.

Portanto:

- Mandado de segurança e *habeas data* contra o Governador: competência do TJ do Estado.
- Habeas corpus envolvendo o Governador: competência do STJ.
- Crime comum do Governador: também competência do STJ.
- Ação popular (AP) contra o Governador: não possui foro privilegiado, sendo julgada em primeira instância.

Obs.: em prova, é comum a cobrança sobre o *habeas corpus*. Lembre-se: quando envolver o Governador, o julgamento será no STJ, e não no TJ do Estado.

- g) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe da Polícia Civil, dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos Juízes de



20m

Direito e do Conselho de Justiça Militar; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 15, de 26 de janeiro de 1999.)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou Executivo, estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça, desde que a falta dessa norma torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade e à cidadania;

i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for autoridade, inclusive judiciária, cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se trate de crime sujeito originariamente à sua jurisdição;

j) a representação para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição;

l) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva; (Expressão “ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 5548/2016, Sessão Virtual de 6 a 16 de agosto de 2021, publicada no dia 24 de agosto de 2021, no DJE.)

Obs.: Não cabe controle de constitucionalidade em face da lei orgânica. O controle é realizado apenas em relação à Constituição Federal e à Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a previsão que admitia a impugnação de lei orgânica ou ato normativo municipal em face da respectiva lei orgânica. Isso porque a lei orgânica não é paradigma de controle de constitucionalidade.

Cabe ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra lei ou ato normativo do Estado ou do Município, desde que em face da Constituição do Estado de Pernambuco.

Não cabe ADI em face de lei orgânica municipal, pois essa não pode servir como parâmetro de controle.

m) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
n) a representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário Estadual, quando este se achar impedido ou coato, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

o) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou de juízes sujeitos à sua jurisdição;
p) a execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a juiz de primeiro grau;

II – julgar em grau de recurso:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, decididas pelos Juízes de Direito;

b) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal e do Relator em feitos de sua competência;

c) os recursos contra ato do Conselho da Magistratura;

d) as demais causas sujeitas por lei à sua competência;

§ 1º As causas referidas no inciso I, à exceção das alíneas “c”, “g”, “i” e “p”, e no inciso II, à exceção das alíneas “a” e “d”, são da competência do Pleno, cabendo à Seção Cível o conhecimento das

demais referidas no inciso I, enquanto as mencionadas no inciso II, a e d, serão julgadas pelas Câmaras Cíveis e Criminais, de acordo com a natureza da matéria e em face do que dispuser a Lei da Organização Judiciária. (Renumerado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 63, de 21 de agosto de 2023.)

§ 2º Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I, alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada proferida pelo Desembargador relator. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 63, de 21 de agosto de 2023.)

Art. 62. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Obs.: O princípio da reserva de plenário estabelece que órgãos fracionários dos tribunais, como as câmaras ou seções, não podem declarar a inconstitucionalidade das leis.

Essa competência é exclusiva do plenário do tribunal ou do seu órgão especial. Portanto, órgãos fracionários não possuem legitimidade para realizar tal declaração.



25m

Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral da Justiça;

IV – os Prefeitos e as Mesas das Câmaras de Vereadores, ou entidade de classe de âmbito municipal, quando se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município;

V – os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas em Pernambuco;

VI – partido político com representação nas Câmaras Municipais, na Assembleia Legislativa ou no Congresso Nacional;

VII – federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual;

§ 1º O Procurador-Geral da Justiça deverá ser ouvido na ação de inconstitucionalidade, para a qual será citado o Procurador-Geral do Estado ou o Município interessado, na pessoa do seu representante legal, conforme se trate de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Obs.: No controle de constitucionalidade, quando chega ao Tribunal de Justiça uma ação direta de inconstitucionalidade, antes de o plenário do TJ decidir se a lei é ou não inconstitucional, deve-se observar a seguinte sequência:

1. Ouvir o Procurador-Geral de Justiça.
2. Após isso, ouvir o Procurador-Geral do Estado, que terá a função de defender o texto da lei impugnada.
3. Somente após cumpridas essas etapas, o plenário do TJ irá analisar a causa e deliberar quanto à constitucionalidade da lei.

Essa é a ordem procedimental a ser seguida.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, ou de Lei Orgânica, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa para promover a suspensão da eficácia da lei, em parte ou no seu todo, quando se tratar de afronta à Constituição Estadual, ou à Câmara Municipal quando a afronta for à Lei Orgânica respectiva. (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 5548/2016, Sessão Virtual de 6 a 16 de agosto de 2021, publicada no dia 24 de agosto de 2021, no DJE.)

Obs.: A ADI possui força vinculante e produz efeitos *erga omnes* (contra todos).

Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade por meio de ADI, a lei é automaticamente retirada do ordenamento jurídico, sem necessidade de comunicação à Assembleia Legislativa.

A eficácia da lei já se encontra suspensa desde a decisão.

No controle difuso, poderia ocorrer a necessidade de comunicação à Assembleia. Contudo, conforme decisão recente do STF, mesmo no controle difuso, a decisão também pode ter efeito vinculante.

Portanto, não há participação da Assembleia Legislativa nesse processo.

Seção III

Dos Juízes de Direito

Art. 64. Os Juízes de Direito, tanto os de carreira como os de entrância especial, serão nomeados dentre Bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e detentores de comprovada reputação ilibada.

Obs.: CF/88 – Art. 93: Ingresso na carreira da Magistratura.

Falta a seguinte informação: além de ser bacharel em Direito, exigem-se três anos de atividade jurídica.

Ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da UAB em todas as fases.

Exigência: do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Nomeações: devem obedecer à ordem de classificação.

§ 1º O ingresso na carreira de juiz, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto de primeira entrância, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, em todas as suas fases.

§ 2º A nomeação dos Juízes de Direito será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação no concurso.

§ 3º O prazo de validade do concurso será de **até dois anos**, prorrogável uma única vez por igual período, por deliberação tomada pela maioria absoluta do Tribunal de Justiça.



30m

Art. 65. A carreira de Juiz de Direito é constituída de três entrâncias, e a promoção de uma para outra far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta mediante lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao seu Presidente baixar o respectivo ato, na forma do que dispuser a lei, consoante o Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 66. A promoção por merecimento pressupõe ter o juiz dois anos no efetivo exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite a vaga, devendo o merecimento ser aferido pelos critérios de presteza e de segurança no despachar e no sentenciar, assiduidade e pontualidade aos atos judiciais, bem como frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.



35m

Obs.: Observar as atualizações importantes de acordo com a Constituição Federal, pois tem grande chance de cair na prova.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
